

REGULAMENTO (CE) N.º 493/1999 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º e o seu artigo 15.º,

O Regulamento (CE) n.º 1484/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE».

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º e o seu artigo 15.º,

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

— o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— os preços de importação cif; Para efeitos do disposto no presente regulamento, os elementos que constituem o preço de importação cif são: a) O preço fob no país de origem, e b) O custo efectivo do transporte e dos seguros até ao local de introdução no território aduaneiro da Comunidade,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o seu artigo 10.º,

— na última frase do n.º 1, a expressão “Estes preços” é substituída por “Os preços representativos”,

— no n.º 2, a expressão “no terceiro travessão” é substituída por “nos segundo e terceiro travesões”.

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 117/1999⁽⁷⁾, prevê que, a pedido do importador, o direito adicional pode ser estabelecido com base no preço de importação cif; que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, foi decidido que o direito adicional será obrigatoriamente estabelecido com base no preço de importação cif; que o artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o título do regulamento devem ser alterados em conformidade com esta decisão;

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Considerando que é necessário definir com maior precisão os vários preços com base nos quais são determinados os preços representativos;

1. O direito adicional será estabelecido com base no preço de importação cif da remessa em causa em conformidade com o artigo 4.º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

2. Se o preço de importação cif por 100 kg de uma remessa for superior ao preço representativo aplicável a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o importador apresentará às autoridades competentes do Estado-membro de importação pelo menos as seguintes provas:

— o contrato de compra ou qualquer outra prova equivalente,

— o contrato de seguro,

— a factura,

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 29. 12. 1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 15 de 20. 1. 1999, p. 4.

- o certificado de origem (se for caso disso),
- o contrato de transporte,
- e em caso de transporte marítimo, o conhecimento de carga.

3. No caso referido no n.º 2 o importador deve constituir a garantia referida no n.º 1 do artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (*), igual aos montantes dos direitos adicionais que teria pago se o cálculo destes tivesse sido efectuado com base no preço representativo aplicável ao produto em questão, de acordo com o anexo I.

4. No período de seis meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de um mês a contar da venda dos produtos em causa para provar que o lote foi escoado em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no n.º 2. O incumprimento de um dos prazos supracitados implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de seis meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída será liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes perante as autoridades aduaneiras relativas às condições de escoamento.

Caso contrário, a garantia será executada, em pagamento dos direitos adicionais.

5. Se, por ocasião de uma verificação, as autoridades competentes constatarem que as condições do presente artigo não foram respeitadas, procederão à cobrança dos direitos devidos, em conformidade com o artigo 220.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Para o estabelecimento do montante de direitos a cobrar ou da parte por cobrar, ter-se-á em conta um juro que corre da data de introdução em livre prática à data da cobrança. A taxa de juro aplicada será a taxa em vigor para as operações de cobrança em direito nacional.

(*) JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1».

4. A frase introdutória do n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no n.º 2 do artigo 1.º e o preço de importação cif da remessa em questão:».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão